



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

**Data da reunião:** 15/09/2021

**Presidente:** Senador Jaques Wagner

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 201/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Wellington Fagundes</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Plínio Valério	Pela aprovação com as emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda 1-CCJ	<p>O projeto determina que caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade de espécies exóticas invasoras, mediante ato normativo que determinará: a) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; b) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; e c) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie. O referido controle populacional será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades. No caso de controle por abate, esse deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.</p> <p>Ademais, o PLS altera dispositivo da Lei de Crimes Ambientais para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal. A CCJ aprovou emenda suprimindo essa alteração, por entender que o dispositivo alterado tipifica o crime de maus-tratos, o qual não teria relação com o abate para fins de controle populacional.</p> <p>O relator na CMA: a) rejeita a emenda aprovada na CCJ, entendendo que a alteração proposta à Lei de Crimes Ambientais é adequada; b) amplia o escopo do projeto, de forma a permitir que as políticas públicas para controle de espécies exóticas invasoras possam contemplar diversas estratégias de ação que incluem o abate e a eliminação de espécimes, mas não se limitem a esses procedimentos; c) dá prioridade para produtos e métodos que não afetem a qualidade do meio ambiente nem espécies que não sejam alvo do controle; d) adequa o texto à Lei Complementar 140/2011, segundo a qual compete à União controlar espécies invasoras, de forma a que o projeto não dispense a possibilidade do controle feito por órgãos estaduais e mantenha prerrogativas em âmbito federal; e) centraliza, em âmbito federal, o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que realizam atividades de controle populacional; f) estabelece autorização do órgão ambiental como condição ao início das atividades de controle populacional; e, g) endereça aspectos do projeto a serem tratados por meio de atos infralegais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>1. Em 29/10/2019, recebeu parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.</p> <p>2. Em 18/8/2021, lido o relatório, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas novas emendas desde então até a publicação da pauta.</p>
2	<p><b>PLS 159/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto propõe alterações à Lei 6.938/1981: a) adiciona “proteção à natureza” aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no <i>caput</i> do art. 2º; b) abandona a acepção de “meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido pelo seu valor coletivo” em favor da “necessidade de proteger o meio ambiente em razão do seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano”, no princípio da PNMA estabelecido pelo inciso I do art. 2º; c) acrescenta o inciso XI ao art. 2º, determinando que a natureza é sujeito do direito à existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções, processos evolutivos e à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica; d) substitui o termo “biota” por “ecossistemas” na alínea c do inciso III do <i>caput</i> do art. 3º que define poluição; e) adiciona o inciso VI ao <i>caput</i> do art. 3º para incluir a definição de serviços ambientais como sendo os benefícios proporcionados pelos ecossistemas; f) substitui o inciso VI do <i>caput</i> do art. 4º para deliberar que a PNMA visará à preservação e restauração da natureza, reforçando a ideia de que a natureza é sujeito de direitos; g) acrescenta o inciso VIII ao <i>caput</i> do art. 4º para instituir a aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas; e h) altera o § 1º do art. 14 para impor aos transgressores da Lei 6.938/1981, a restauração dos ecossistemas danificados pela atividade poluidora.</p> <p>O relatório é favorável à matéria com emendas ao texto do projeto para: a) substituir “proteção à natureza” por “conservação e preservação dos ecossistemas” no <i>caput</i> do art. 2º da Lei 6.938/1981; b) retirar a alteração do inciso I do art. 2º da PNMA; c) alterar o novo inciso XI do art. 2º da PNMA para “manutenção dos serviços ecossistêmicos”; d) definir “serviços ecossistêmicos” em vez de “serviços ambientais” e acrescentar o significado de ecossistemas no art. 3º da PNMA; e) modificar o inciso VI do <i>caput</i> do art. 4º da PNMA para “à conservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos serviços ecossistêmicos; f) excluir a alteração do § 1º do art. 14 da PNMA; e g) modificar a ementa do projeto para adequá-la às modificações sugeridas pelas emendas.</p>
3	<p><b>PL 6044/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto altera artigo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinando que condomínios horizontais e verticais, residenciais e comerciais ofereçam capacitação a condôminos e funcionários sobre os corretos acondicionamento e disponibilização de resíduos sólidos destinados à coleta seletiva em municípios que estabelecerem esse sistema.</p> <p>O relator entende que o texto impõe ônus de difícil cumprimento, pois implica contratação de empresas para a capacitação estabelecida, além da criação de sistema de monitoramento sobre a formação dos condôminos. Dessa forma, ajusta o PL para propor que os condomínios facilitem a divulgação de materiais de conscientização acerca do sistema de coleta coletiva de resíduos sólidos a seus condôminos e funcionários. Além disso, sugere duas alterações para: a) adotar a nomenclatura “condomínios edilícios”, compatibilizando o texto com o Código Civil; e, b) retirar o sintagma “para cumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo”, pois considera que ele pode conduzir à interpretação de que não haveria outras condutas a serem adotadas além da especificada.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 415/2020</b> <b>Ementa:</b> Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Jayme Campos	Pela aprovação com emendas	<p>O PL institui o Fundo Amazônia, associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Estabelece que as ações do Fundo Amazônia devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM e que o Fundo será elegível para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal – REDD+, alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima. Determina que a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo, com diversas informações como valor doado e valor equivalente da contribuição, em toneladas de carbono. Prevê Comitê Técnico – CTFA, com atribuição de atestar a redução efetiva de emissões de carbono oriundas de desmatamento, calculada conforme regulamento, além do Comitê Orientador – COFA, composto por representantes do governo Federal, dos Estados da Amazônia Legal, da sociedade civil e dos doadores do Fundo e cujo presidente será um dos representantes da sociedade civil, com mandato de dois anos. O COFA escolherá a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia e determinará suas atribuições e sua remuneração. O PL determina que a participação nos comitês instituídos pela proposição será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza. Além disso, prevê que a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia e contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo. O relator propõe emendas para: a) alterar para uma terminologia mais geral as denominações específicas propostas no art. 1º, § 2º do PL; b) suprimir a possibilidade de participação de doadores do Fundo no seu Comitê Orientador – COFA; e c) alterar a previsão de que o COFA seja presidido por um representante da sociedade civil para representante do governo federal.</p>

Item	Identificação da matéria
5	<b>REQ 45/2021 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com os nomes que apresenta, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2633/2020, que "altera as Leis nos 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 10 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências". <b>Autoria:</b> Senador Jaques Wagner <b>Observações:</b>

Item	Identificação da matéria
6	<b>REQ 46/2021 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com os convidados que apresenta, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”. <b>Autoria:</b> Senador Jaques Wagner
7	<b>REQ 47/2021 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 39/2021 - CMA seja incluído um novo convidado. <b>Autoria:</b> Senador Wellington Fagundes
8	<b>REQ 48/2021 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância do bioma Cerrado, analisando seu passado, presente e perspectivas de futuro.. <b>Autoria:</b> Senador Jean Paul Prates

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).